



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.007884/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.356 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA ELIANE SILVA FURLAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 10/13), por meio da qual está sendo alterado o valor do Imposto de Renda a Restituir de R\$ 7.925,78 para R\$ 913,04, relativo ao ano calendário 2006, com ciência ao contribuinte em 06/10/2008.

Conforme relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 11, a fiscalização informa que o lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.500,84, recebidos de ação trabalhista, e descreve a seguinte situação fática: “A contribuinte omitiu parte dos rendimentos, decorrentes de Ação Trabalhista do Banco do Estado de São Paulo S.A.Banespa, CNPJ 90.400.888/000142, referente a primeira parcela, deduzidos do rateio de Honorários Advocatícios e parcela Isenta (FGTS).”

A contribuinte apresenta impugnação (fl. 02/03), alegando em síntese que não houve omissão de rendimentos e sustenta que parte das verbas recebidas seriam de natureza não salarial, e apresenta planilha na qual deduz parcela proporcional de honorários advocatícios e sustenta que os rendimentos foram corretamente oferecidos à tributação, tanto para o ano calendário 2006 como para o ano calendário 2007.

Justifica que recebeu o valor de R\$ 182.395,59, do qual descontando-se o IRRF de R\$ 37.296,44, restou o valor líquido de R\$ 145.099,15. Que deste valor, R\$ 137.161,91 (75,2%) seria tributável. Descontou o valor de R\$ 21.739,99 a título de despesas advocatícias, o que resultou no rendimento tributável de R\$ 115.421,92, tendo sido este o valor incluído em sua declaração de ajuste.

Em análise previa dos autos, a autoridade julgadora verificou que as informações apresentadas no relatório “Complementação da Descrição dos Fatos”, fl. 11, não permitiam identificar quais foram os valores considerados no lançamento como tributáveis, bem como quais os valores dos honorários advocatícios proporcionais e FGTS deduzidos, que ensejaram a apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.500,84.

Ato contínuo, os autos foram baixados em diligência para que a autoridade fiscal demonstrasse de forma clara e precisa qual o critério utilizado na apuração do crédito tributário lançado, e identificar os valores tributáveis e as deduções consideradas na citada ação judicial, para a apuração do imposto lançado na presente notificação fiscal.

Entretanto, antes da apresentação das informações solicitada à autoridade lançadora, o contribuinte apresentou petição em 23/04/2012, fls. 28/29, na qual solicita que no cálculo do imposto de renda do presente processo fosse aplicado o critério de Regime de Competência, bem como que fosse considerada a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos.

Em atendimento a diligência solicitada, a fiscalização apresentou relatório fl. 31, o qual consiste de planilha detalhada indicando os valores dos rendimentos recebidos da ação trabalhista nos anos calendários 2006 e 2007, as parcelas com incidência e sem incidência de imposto de renda, bem como as deduções aplicáveis. Conclui que foi correta a omissão apurada no lançamento fiscal no valor de R\$ 25.500,84. Foi dada ciência à contribuinte do relatório produzido pela fiscalização, a qual não se manifestou.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) no cálculo do imposto de renda do presente processo deve ser aplicado o critério de Regime de Competência

b) deve ser considerada a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de Ação Trabalhista.

Tendo em vista que a contribuinte apresentou o valor da liquidação da ação judicial, referente ao ano calendário de 2006 (fls. 104-116), no qual há a discriminação do principal e juros moratórios, há que se verificar qual regime de tributação a ser aplicado, bem como da exclusão dos juros moratórios da base de cálculo

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de nº 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a

utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para, após excluir da base de cálculo o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite